

## **RELATÓRIO FINAL ESTANCIA VELHA**

**Presidente: Ver. Carlito Borges  
Ver. Neila Becker Relatora  
Ver.Lotário Seevald – Integrante  
Ver.Luciano Kroeff – Integrante  
Ver. Samuel Jahtsch – Integrante  
Ver. Sônia Brites Integrante.**

**ASSUNTO:** Análise e conclusão dos fatos investigados pela CPI envolvendo o Município de Estância Velha na contratação de terceiros CONTRATO N. 005/2013 Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de coleta , transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais sólidos, dentro dos perímetros urbano e rural no Município de Estância Velha, originário do certame licitatório Edital n. 142/2012 e demais contratos Limpeza Pública e Construção da Ponte do Bairro Campo Grande firmado pelo Município de Estância Velha .

### **SUMÁRIO:**

|  |
|--|
| <b>1. COMPOSIÇÃO .....</b>   |
| <b>2. OBJETIVO DA CPI.....</b>   |
| <b>3. METOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS....</b>   |
| <b>3.1 ANÁLISE DOS FATOS JURÍDICOS .....</b>   |
| <b>3.2. SISTEMA DE APURAÇÃO DA VERDADE E COLETA DE PROVAS PARA FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO.....</b> |
| <b>3.2.1 PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA VERDADE.....</b>   |
| <b>3.2.2 PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.....</b>                                    |
| <b>4. LIMITAÇÕES AO TRABALHO DA CPI .....</b>  |
| <b>5. EXAME MÉRITO DA INVESTIGAÇÃO.</b>  |
| <b>5.1 INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DE EMPRESA NO PROCESSO LICITATÓRIO .....</b>                    |
| <b>5.2 PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.....</b>  |

## **6 – CONCLUSÕES DO RELATÓRIO: .....**

**6.1 RECOMENDAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.....**

**6.2 RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....**

**6.3 RECOMENDAÇÕES A AUTORIDADE POLICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....**

## **1. COMPOSIÇÃO:**

O Poder Legislativo de Estância Velha , Estado do Rio Grande do Sul , instituiu a presente Comissão Parlamentar de Inquérito através da Resolução n.01/2014 para apurar denúncias de possíveis irregularidades relacionadas à Contratação de Terceiros pelo Município de Estância Velha, na Contratação de prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza pública.

Nos termos que dispõe o Regimento Interno do Poder Legislativo art.79 inciso II Resolução n. 024/2000 foram indicados os integrantes da Comissão , observando-se , a regra das indicações partidárias . Após a instalação do trabalho da Comissão, realizou-se a eleição para o preenchimento dos cargos de Presidente e Relator da CPI , o que resultou na seguinte composição:

PCdB – Ver. Carlito Borges - Presidente  
PT – Ver. Neila Becker  
PSB – Ver. Lotário Seevald – Integrante  
PPS - Ver. Luciano Kroeff - Integrante  
PT - Ver. Samuel Jahtsch – Integrante  
PSDB – Ver. Sônia Brites - Integrante

Registre-se que a proposição para criação da presente CPI decorreu da iniciativa conjunta da maioria dos Ilustres Vereadores que integraram a Comissão.

## **2. OBJETIVOS DA CPI**

Conforme prescreve a Constituição da República no seu art. 58 § 3º, a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito está adstrita ao exame de fatos determinados . Idêntico é o conteúdo da regra prevista no art. 56 § 4º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o art.83 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Estância Velha.

Assim , com fundamento nestes preceitos legais, foi aprovada a Resolução n. 01/2014 que “ Cria a Comissão Parlamentar de Inquérito , visando apurar denuncias de possíveis irregularidades relacionadas a contratação de terceiros e pagamento por serviços não prestados pelo Município de Estância Velha a empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda.

Em face dos parâmetros legais estabelecidos e observando-se o dever legal de se ater aos fatos determinados, constituem objeto de exame da CPI, foram analisados :

Os processos administrativos , referentes a contratação da empresa e serviços contratados e pagos a empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda , com sede na Rua Getúlio Vargas , bairro Centro Tramandai RS.

Para que não pairam dúvidas quanto à rigorosa observância do objeto da investigação, vale lembrar que o exame dos fatos correlatados que constituem desdobramentos naturais do objeto principal não configuram extração dos objetivos da investigação parlamentar , conforme já decidiu no (*HC71.039 Rel. Ministro Paulo Brossard*).

### **3. METOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA CPI.**

Para alcançar os objetivos propostos, a CPI cuidou de estabelecer algumas referências metodológicas para o seu trabalho. Dada a natureza multidisciplinar dos temas envolvendo a Administração Municipal os trabalhos foram ordenados por temas, cada uma deles entregues à apreciação da Comissão.

Seguindo esta trilha , apresentamos a seguir as principais diretrizes metodológicas adotadas:

### **3.1 ANÁLISE DOS FATOS JURÍDICOS**

Do conjunto de fatos apurados pela CPI - obviamente circunscritos aos “ fatos determinados” indicados no ato que a instituiu, a análise jurídica deve cuidar, especialmente, dos **fatos jurídicos**. Isto implica na desconsideração de fatos que , embora podendo ser considerados relevantes sob outra ótica , não acarretam significação expressiva sob a ótica jurídica. Contudo , este procedimento não implica em desmerecer a importância de outros fatos , muitas vezes úteis a compreensão do fenômeno jurídico .

### **3.2 SISTEMA DE APURAÇÃO DA VERDADE E DE COLETA DE PROVAS PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.**

Embora se trate de procedimento tipicamente investigatório, para qual não há imposição legal da adoção dos procedimentos rigorosos que caracterizam os processos administrativos ( já que por determinação constitucional relativamente a estes vigora o princípio da

ampla defesa e do contraditório ( Art. 5º, LV ), consideramos necessário, até em face da relevância do tema e suas enormes implicações sociais e econômicas , declara, expressamente – em homenagem ao princípio da transparência e da imparcialidade os métodos que foram adotados pela CPI, para apuração da verdade dos fatos e formação do seu convencimento. São eles:

### **3.2.1 – PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA VERDADE.**

Para atingir seus propósitos de apurar a verdade dos fatos , a CPI , no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 58 §3º da Constituição da República e o Regimento Interno do Poder Legislativo , realizou perícia através de contratação de terceiros (DRS AUDITORES ) Documento anexo , e reuniões , tendo ocorrido oitiva de depoentes e, requisição de documentos ..

### **3.2.2 PROCEDIMENTOS PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.**

O Inquérito Parlamentar busca alcançar a verdade dos fatos, indicando , em síntese : o que ocorreu, como ocorreu , quando ocorreu , quais os

responsáveis pela autoria dos atos eventualmente tidos como irregulares , qual foi o grau de participação e as responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos , e quais as providencias e recomendações deliberadas pela CPI .

Ao perseguir estes objetivos , não pode a CPI atuar de modo arbitrário , lançando afirmativas infundadas e conclusões que não guardem consistência com os elementos de prova coligidos ao longo da apuração, sob pena de praticar abuso no exercício dos poderes que a Constituição lhe outorgou , desviando-se da finalidade para qual foi instituída.Por este motivo , torna-se indispensável que a Comissão aponte com nitidez , os indícios , as presunções e as provas dos fatos relativos aos atos administrativos irregulares ocorridos , indicando ainda seus autores , e possíveis responsabilidades.

Daí a necessidade de que se adote um mínimo de regras que assegurem a transparência e isenção dos elementos probatórios que lhe conduziram à decisão final.

Embora muitos destes procedimentos já estejam implícitos e até mesmo incorporados à prática das investigações parlamentares, esta Comissão os reafirma expressamente para afastar qualquer sombra de dúvida quanto à conduta imparcial que adotou , motivada

tão somente pelo interesse de apurar a verdade e realizar a legítima defesa do interesse público.

Estes procedimentos podem ser sumariamente resumidos aos seguintes:

**a) Princípio do Livre convencimento motivado**

Nenhuma conclusão poderá ser lançada sem lastro , constituído em razões e fatos apurados e documentos que possam , objetivamente , ser conhecidos e apreciados;

**b) Não há hierarquia entre os elementos de prova**

A avaliação da prova é livre . Assim , qualquer documento ou depoimento , poderá , desde que coerente com o conjunto probatório , ser o elemento válido para formação do convencimento da Comissão;

**c) Na formação do convencimento**  
sobre a ocorrência de determinado fato , a comissão pode se valer da confissão , prova documental , indícios ou presunções.

d) No curso das investigações, todo o esforço se concentrou nos **fatos pertinentes** que dizem respeito diretamente aos procedimentos legais investigados e nos **fatos relevantes** porque , além de pertinentes , influem de modo decisivo na formação da conclusão .

Advitta-se , por fim, que relativamente à coleta de provas para formação do convencimento, esta Comissão quer pela natureza da peça investigativa , quer pelas características das irregularidades detectadas , valeu-se de provas *indiciárias e de elementos circunstanciais plenamente admitidos como válidos em direito, mormente quanto está diante da ocorrência de vícios e irregularidades em que seus atores se esmeraram nas ocultações das ilegalidades , evitando deixá-las formalmente documentadas.*

#### 4. LIMITAÇÕES AO TRABALHO DA CPI

Em que pese à dedicação e o zelo dos Vereadores Integrantes da CPI , bem como dos servidores, a Comissão sempre reconheceu a existência de algumas limitações ao seu trabalho dentre as quais se destacam:

a) ausência de um corpo permanente com profissionais nas diversas áreas objeto das investigações; e, por fim , uma última limitação que merece destaque é a que diz respeito às dificuldades de colaboração do Poder Executivo em fornecer documentos e informações nos prazos estabelecidos para os Vereadores integrantes especialmente requisitado por sua Presidência.

Além das dificuldades acima nominadas , cabe destacar , as dificuldades em se comprovar a ocorrência de certo vícios que maculam, de modo irremediável , a validade dos atos administrativos idênticos ou assemelhados aos que, aqui , foram investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Tem a doutrina assinalado , com inteira procedência , ***que não é fácil surpreender o vício do desvio de poder , de modo capturá-lo nas malhas do judiciário, notadamente quando o agente procede com insídia por estar animado dos institutos da perseguição ou do favoritismo.*** Com efeito, é preciso , de um lado, identificar a má intenção e, de outro , fazer-lhe a prova. Ressaltam os estudiosos que , ***de regra, quem age mal intencionado procura cintar-se de cautelas, precatando-se contra riscos de exhibir ou entremostrar sua incorreção.Dai que procura disfarçar o vício, cercando-se de pretensas justificativas para o ato, a fim de encobrir-lhe a mácula.***

Em que pese as dificuldades relatadas, a CPI em nenhum momento abdicou do seu compromisso de perseguir a verdade, apurando os fatos de modo imparcial, sem receios de contrariar interesses.

Com amparo nestas diretrizes e princípios de autuação foi que a Comissão se empenhou no Processo de investigação, cujas as conclusões se encontram aqui relatadas.

## **5.EXAME MÉRITO DA INVESTIGAÇÃO**

### **5.1 – Indícios e Favorecimento de Empresa no Processo Licitatório.**

As normas jurídicas que regulam os contratos de natureza pública está prevista na Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações que regulamentam o art.37 da Constituição que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Compulsando aos autos, de modo incontroverso se constata o vício de origem do processo de contratação

especialmente quanto a exigência relativa a qualificação econômica e financeira balanços patrimoniais e demonstração contábeis ou seja , a contratação ocorreu elevando o valor contratado , consubstanciando vício no ato convocatório favorecendo a empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda, conforme demonstra depoimento especialmente do Servidor Alexandre Gladimir Scharlau.

De imediato , fica evidente a ofensa aos preceitos legais na origem do procedimento , .

No que se refere ao ato convocatório Edital n.142/20012 , na contratação da empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda , a exigência balanço patrimonial comprovação e demonstração contábil, afronta os princípios da legalidade , isonomia e o caráter competitivo do certame, até mesmo inibindo a participação de interessados.

. Portanto , seria exigível em contratos específicos que requerem maior segurança jurídica . Esta é a lição do art. 37 , inciso XII da Constituição da República, “*ex verbis*”.

*‘Art. 37 XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras , serviços , compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (.....) a qual somente permitirá as*

*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

No caso concreto , especialmente o processo licitatório em tela a exigência de capacitação contábil , restringiu e frustou o caráter competitivo e que causou prejuízo ao Erário elevando o valor contratado.

Restou, desmonstrado, a inobservância do princípio constitucional da isonomia , **da impessoalidade , da moralidade e da igualdade , da probidade administrativa**, na medida que no mínimo indícios direcionamento e favorecimento na contratação da empresa Onze Construtora e Urbanizadora , tendo em vista a exigência do Edital relativa a qualificação econômico-financeira.

A propósito , a mencionada Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 , que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública , é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão.

*Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia , a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade , da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da*

*publicidade, da propriedade administrativa, da vinculação aos instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos.*

*§ 1 É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir ,prever, incluir ou tolerar , nos atos de convocação , cláusulas ou condições que comprometam , restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade , da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ( grifo nosso).*

O Professor Marçal Justen Filho , em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos ( 13.ed. São Paulo Dialética . 2009) aduz que:

*Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração . Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa , serão invalidas todas as cláusulas que , ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.*

Trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União , Decisão n. 456/2000( Relator: Min. Benjamim Zymler):

*Quando aplicada à licitação , a igualdade vedo, de modo determinante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante inserção , no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento.*

Assim, no caso específico da contratação da empresa Onze os pratos da balança foram desequilibrados. Alias, há nos autos deste inquérito elementos de prova suficientes para crer que já nasceu rompido o equilíbrio da competição.

Cabe destacar , o descontrole até a época do início dos trabalhos dessa Comissão , em relação a pesagem do lixo coletado.

## **5.2 Pagamento Indevidos.**

Da análise da contratação do Hidrojamento nas Redes de Esgoto através de equipamento dotado de sistema de Alta Pressão e sucção a alto vácuo contratados através da modalidade de Termo de Adesão 001/2011 demonstram os documentos , especialmente empenhos e relação das ruas que foram realizados serviços e pagos, a empresa que Ruas que nem mesmo possuem canalização Exemplo : Rua Trajano Cardoso/ 40metros linear o Chefe do Poder Executivo efetuou pagamento

como serviços prestados comprova empenho 01-000230-2013

Ademais , metros lineares dados como serviços realizados são incompatíveis com a extensão das Ruas objeto dos serviços cobrados e pagos Exemplos Rua Jorge Bauermann serviços realizados 607 metros linear, Otto Bauermann 975 metros linear Rua Porto Alegre 1.616 metros linear.

## 6- CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

**Preliminarmente**, cabe relatar que alguns depoimentos pouco esclareceram referente a matéria, bem como outros depoimentos que deixo de relatar em função da irrelevância em relação ao que foi investigado.

Do conjunto dos fatos apurados e investigados pela CPI, ficou esclarecido :

Com relação à construção da Ponte no Bairro Campo Grande , não vislumbrou essa Comissão a razoabilidade de contratação de perícia para apuração dos fatos , custo esse elevaria soma considerável em relação ao valor despendido pelo Poder Executivo.

Quanto a contratação da Onze Construtora Onze se viu nos itens precedentes, desde do seu nascedouro, a Contratação afrontou dispositivos da Lei Federal n. 8666 de 21 de junho de 1993 nos termos que segue:

O art. 3º inciso I dispõe:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia , a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade , da impensoabilidade , da moralidade, da igualdade , da publicidade, da probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” ( grifei”)*

*“I – admitir , prever, incluir ou tolerar , nos atos de convocação , cláusulas ou condições que comprometam , restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991”( grifei)*

O art 30 § 5º estabelece:

“ art 30 . A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei , que inibam a participação na licitação.

**Exigência relativa a qualificação econômica financeira – balanço patrimonial e demonstrações contábeis afronta o dispositivo legal da Lei de Licitações.**

Face o exposto , conclui o Relator que ocorreram irregularidades com afronta a norma que Regulamenta o art. 37 , inciso XXI da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública , direcionando e frustrando o caráter competitivo a qual visa a legislação.

Ademais ,restou incontroverso nos autos do processo a irregularidade na fiscalização do contrato envolvendo a empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda ) com pagamento por serviços de hidrojamento não prestados que enseja indícios de improbidade administrativa .

O art. 10 da Lei 8.429/92 quanto trata de Improbidade Administrativa estabelece:

“art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio , apropriação , malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art 1º desta lei.

**Por essas razões , cabe aos órgãos competentes a responsabilização por afronta a Lei de Licitações Públicas e, por conduta ímproba ao seguinte agentes político: Exmo Senhor Prefeito Municipal de Estância Velha JOSE WALDIR DILKIN,**

D

#### **6.1 – Recomendações ao Ministério Público Estadual**

a) A abertura de Inquérito Cível , afim de apurar possíveis cometimentos de dano ao erário, por ação ou omissão por pagamento irregular a empresa Onze Construtora enseja ato de improbidade administrativa ;

b) A abertura de inquérito civil e penal por afronta a Lei de Licitações n. 8666/93 , por direcionamento no processo licitatório.

c) A abertura de inquérito penal visando a apuração da responsabilização dos sócios das empresas Onze Construtora e Urbanizadora Ltda .

#### **6.2 - Recomendações ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

Encaminhamento dos autos acima epigrafado e relatório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, visando a apuração de dano ao Erário Público e ilegalidade de atos administrativos na licitação envolvendo a contratação de empresa que prestou serviços de Hidrojamento.

É o Relatório

## ANEXO DOCUMENTOS

É o relatório

---

Ver. Neila Becker Relatora